

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DE: COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PARA: GERENTE REGIONAL DE ENGENHARIA
ASSUNTO: INSTRUÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERENTE: CONCORRÊNCIA Nº 002/ADNR/SBRB/2012
OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA NAS ETAPAS DE ESTUDO PRELIMINAR, PROJETOS BÁSICOS E PROJETOS EXECUTIVOS PARA AVALIAÇÃO E RESTAURAÇÃO DA ÁREA DE MOVIMENTAÇÃO DE AERONAVES NO AEROPORTO INTERNACIONAL PLÁCIDO DE CASTRO, EM RIO BRANCO/AC.
RECORRENTE: ARS CONSULT ENGENHARIA LTDA (componente do Consórcio ARS CONSULT/MAIA MELO)

Senhor Gerente,

Trata-se da instrução de recurso administrativo interposto pela licitante acima citada contra o resultado atinente ao julgamento de Propostas proferido pela Comissão de Licitação, que Classificou, conforme disposto no subitem 8.6 do Edital, as Propostas de Preços das empresas participantes do certame, pela seguinte ordem de menor preço global: 1ª) IQS ENGENHARIA LTDA; 2ª) Consórcio ARS CONSULT – MAIA MELO.

Delineamos, ao longo deste relatório, o histórico, as argumentações apresentadas pela recorrente, bem como, o exame e opinião desta Comissão à luz das condições esculpidas no instrumento convocatório.

I - HISTÓRICO:

O Edital da Concorrência em epígrafe estabeleceu para efeito de Julgamento de Propostas de Preços:





“6.7.4 no valor orçado foram consideradas as seguintes taxas de Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) e de Encargos Sociais:

- a) **BDI – 31,24% (trinta e um vírgula vinte e quatro por cento);**
- b) **Encargos Sociais – 109,17% (cento e nove vírgula dezessete por cento).**

6.7.4.1 **não serão aceitas propostas cujos percentuais de BDI e Encargos Sociais sejam superiores aos adotados no orçamento balizador deste Edital, limitadas suas alíquotas aos referenciais tratados no subitem 6.7.4, consoante critérios de aceitabilidade de preços previstos neste instrumento.” (grifo nosso)**

“8.2 A COMISSÃO verificará a PROPOSTA DE PREÇOS quanto a eventuais erros aritméticos, corrigindo-os da seguinte forma:

- a) dos preços da Planilha de Serviços e Quantidades, para a carta de apresentação da Proposta de Preços;
- b) no caso de discrepância entre valores grafados em algarismos e por extenso, prevalecerá o valor por extenso;
- c) no caso de erro de multiplicação do preço unitário pela quantidade correspondente, o produto será retificado, mantendo-se inalterado o preço unitário e a quantidade;
- d) no caso de erro de adição, a soma será retificada, mantendo-se inalteradas as parcelas.

8.3 O preço total da PROPOSTA DE PREÇOS será ajustado pela COMISSÃO, em conformidade com os procedimentos enumerados no subitem precedente para correção de erros e subitens 6.7.3.3 e 6.7.3.4 para os preços unitários superiores ao orçado pela INFRAERO. O valor resultante consistirá no preço-corrigido global da PROPOSTA DE PREÇOS;

8.4 Finalmente, após a verificação dos subitens precedentes, a COMISSÃO apreciará a PROPOSTA DE PREÇOS das licitantes habilitadas, desclassificando aquela que:

- a) deixar de apresentar qualquer um dos documentos relacionados no INVÓLUCRO II, ou apresentá-los em desacordo com qualquer exigência deste Edital;
- b) apresentar qualquer oferta de vantagem baseada em proposta das demais licitantes ou de qualquer outra natureza, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido;
- c) apresentar preço global ou preço unitário (para um ou mais itens) inexequível ou irrisório ou simbólico ou de valor zero ou incompatíveis com os preços de mercado, exceto quando envolverem materiais ou produtos de propriedade da licitante, para os quais ela renuncie, expressamente, a parcela ou à totalidade da remuneração;
- d) apresentar preço unitário e global das Planilhas de Serviços e Quantidades superiores ao parâmetro estabelecido neste Edital ou inexequível, ressalvado o disposto no § 1º do art. 99 do REGULAMENTO, observado as justificativas apresentadas para atender o subitem 6.7.3 deste Edital;
- e) deixar de apresentar preço unitário para um ou mais serviços, ou contrariar as disposições do subitem 6.7.3 deste Edital;
- f) apresentar prazo de execução dos serviços objeto desta licitação diferente do

INFRAERO

estabelecido neste Edital;

- g) *apresentar percentuais de Encargos Sociais e de Taxa de B.D.I. superiores aos limites estabelecidos no subitem 6.7.4 deste Edital;*
- h) *na composição analítica das taxas de Encargos Sociais e de B.D.I. deixar de atender as legislações trabalhista e tributária vigentes, além de cláusulas firmadas em acordo coletivo de classe."*

Assim, a COMISSÃO de acordo com estas premissas, dentre outras, realizou o julgamento das Propostas de Preços apresentadas pelas licitantes e decidiu: **RATIFICAR** a apuração identificada no Parecer Técnico; **CLASSIFICAR**, conforme disposto no subitem 8.6 do Edital, as Propostas de Preços das empresas participantes desta fase, pela seguinte ordem de menor preço global: 1ª) IQS ENGENHARIA LTDA, pelo preço global de R\$ 961.409,69 (novecentos e sessenta e um mil, quatrocentos e nove reais e sessenta e nove centavos); e 2ª) Consórcio ARS CONSULT – MAIA MELO, pelo preço global de R\$ 964.902,62 (novecentos e sessenta e quatro mil, novecentos e dois reais e sessenta e dois centavos); e **DIVULGAR** o resultado classificatório na forma prevista no subitem 8.6 do Edital.

II - DO RECURSO:

2.1. Recurso interposto pelo CONSÓRCIO ARS CONSULT – MAIA MELO

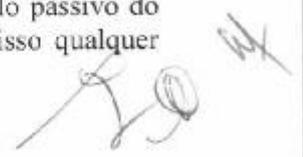
Em que pese à disposição com que os critérios foram dispostos no Edital, no tocante à classificação de propostas apresentadas para o certame, a RECORRENTE formulou recurso na tentativa de desqualificar a classificação da proposta da empresa IQS Engenharia Ltda.

2.1.1. Razões do Recurso Interposto (em síntese):

Preliminar de mérito — Do efeito suspensivo.

Começa a recorrente lembrando que a decisão do Juízo Federal da 4ª Vara Federal, que antecipou os efeitos da tutela no processo ordinário nº. 36228-71.2012.4.01.3400, ofertado pela IQS Engenharia Ltda, tem caráter precário e pode a qualquer momento ser revisto.

Ressalta que a **matéria ainda não transitou em julgado**, que está no pólo passivo do processo e que irá contestar as alegações da IQS ENGENHARIA; por isso qualquer





movimentação decisória administrativa poderá ser anulada *ab initio* por provimento jurisdicional.

Afirma que os atos emanados pela Comissão de Licitação estão eivados de vícios tais quais: impessoalidade, imoralidade e ilegalidade e caso prospere a referida decisão, será objeto de notícia aos órgãos de controle (Tribunal de Contas da União e Controladoria Geral da União) para o devido controle administrativo. No mesmo diapasão, serão tomadas medidas de solicitação de apuração de responsabilidade dos agentes envolvidos, vez que resta evidente o **direcionamento da licitação** com patente prejuízo ao Consórcio reclamante.

Neste sentido, aconselha o deferimento do efeito suspensivo no presente recurso a rigor dos itens 9.6 e 9.6.1 do Edital.

Do direcionamento da licitação

Registra que a decisão interlocutória emanada pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Brasília-DF, que antecipou os efeitos da tutela *inaldita altera pars* determinou à INFRAERO assegurou tão somente: "... a permanência da requerente (IQS) na licitação, permitindo-se que sua proposta seja aberta", não podendo a Comissão ser melindrada por esta emanção judicial e tê-la como álibi para praticar ato ilegal, imoral e impessoal para direcionar a licitação como foi demonstrado na Ata da 4ª Reunião.

Lembra que o Consórcio ARS CONSULT ENGENHARIA/MAIA MELO continua como concorrente no certame.

Afirma que a fase atual no certame se concentra no julgamento das propostas de preços, no qual deveria ser verificada a regularidade das propostas, e não para tratar empresa, frise-se ainda concorrente no certame, como vencedora, simplesmente porque ela conseguiu decisão isolada e precária no juízo federal.

Destaca que são de extrema gravidade os fatos ocorridos na presente licitação uma vez que a ARS CONSULT foi alijada da concorrência e a Comissão de Licitação já esta tratando do contrato administrativo com a IQS Engenharia Ltda, fazendo diligências para convalidar erro que modificou a sua proposta e aumentou o seu preço final em 3% (três por cento).

Alega que o erro na planilha de composição do BDI, no qual se evidenciou a alíquota de 2% ao invés de 5% no cálculo do ISS, refletirá no aumento da proposta da IQS Engenharia Ltda.

Lembra que entre as propostas houve uma diferença de irrisórios 0,36% (zero virgula trinta e seis por cento) a favor do preço proposto pela IQS Engenharia Ltda (que contém vício no cálculo do ISS), e que, vindo a proposta a ser equalizada para o índice correto de 5%, então, obviamente haverá uma aumento final de seu preço e, portanto, esta será


INFRAERO

mais onerosa para administração do que a da ARS CONSULT, evidenciando um tratamento desigual e desleal a favor da IQS ENGENHARIA LTDA.

Afirma que o edital em referência determina o julgamento da proposta de preços e, na espécie, pelo item 8.6: "*classificara as propostas pela ordem de menor preço global, em "REAL", e divulgara a classificação do Diário Oficial da União*" levando em consideração para aferição das propostas, sua composição analítica tributária como descrito na alínea "h" do item 8.4.

Pondera que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS é de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e tem como fato gerador a prestação de serviços. Ambas as licitantes têm suas sedes no Distrito Federal, e estão concorrendo ao mesmo serviço. Não há como conceber, portanto, alíquotas diferenciadas para o ISS. Caso prospere o entendimento que a alíquota deverá ser de 5%, já que o local de prestação dos serviços é o município de Rio Branco, a proposta da empresa IQS deve ser corrigida. Em caso contrário, se o argumento daquela empresa, que alegou que a alíquota acompanha o local de domicílio do prestador de serviço, for favorecido, então há que se reduzir a alíquota da proposta do Consorcio ARS Consult — Maia Melo para 2%. Essa obviedade se traduz na isonomia de tratamento entre as licitantes, princípio abraçado pela legislação vigente e olvidado pela Comissão de Licitação. E inverossímil aceitar a aplicação de critério baseado em "dois pesos e duas medidas", que trata de maneira desigual — e, porque não, ilegal — as concorrentes.

Afirma que o rito licitatório foi corroido, pois que, ao invés de julgar e classificar as propostas de preços, a douta Comissão de Licitação já está promovendo as diligências referentes ao contrato administrativo, tratando a IQS ENGENHARIA como vencedora do certame.

Em plena contradição a lei, a Comissão de Licitação atesta o erro no cálculo do ISS, sem efetuar o correto aumento do preço final da IQS ENGENHARIA LTDA, o que importaria na mudança de sua ordem de classificação final.

Recorda que, uma vez decaindo a decisão judicial, possibilidade real uma vez que o juízo federal da 4ª vara se retratou e colocou a ARS CONSULT no pólo passivo (documento em anexo), ficará provado contra esta Administração o **favorecimento explícito de empresa inabilitada por plena contradição ao edital.**

Por fim, requer:

- 1) O deferimento do efeito suspensivo decorrente do presente recurso administrativo;
- 2) No mérito, que a decisão constante na ATA da 4ª Reunião seja anulada para que seja pronunciado o correto enquadramento da alíquota de ISS nas propostas de preços das concorrentes, e, por decorrência disto **a alteração na classificação final do certame;**

3) A retificação da publicação do DOU-03, a fl. 05, de 23.08.2012, para que conste a real classificação final das empresas concorrentes constando o menor preço da ARS CONSULT ENGENHARIA LTDA.

2.3 TEMPESTIVIDADE:

A empresa ARS CONSULT ENGENHARIA LTDA (componente do Consórcio ARS CONSULT/MAIA MELO) apresentou sua peça recursal sob o nº de protocolo 8730, em 29/08/2012 (págs. 1181 a 1185), encaminhando posteriormente seus originais. Assim, considerando que o resultado de Classificação de Propostas foi publicado no Diário Oficial da União (págs. 1173 a 1175) e divulgado às licitantes por meio da CF N° 4374/ADNR-4/2012, em 23/08/2012 (págs. 1177 a 1180), excluída a data da publicação, o prazo recursal expiraria em 30/08/2012, **TEMPESTIVA** é a peça recursal. No dia 31/08/2012, foi comunicada por meio da CF N° 4512/ADNR-4/2012 (págs. 1186 a 1189), a abertura prazo para vistas e apresentação de contra-razões aos recursos apresentados até o dia 11/09/2012, sendo recebido, no dia 10/09/2012, as contra-razões da empresa IQS ENGENHARIA LTDA, sob o nº de protocolo 9098 (págs. 1190 a 1197). Portanto esta Comissão CONHECE o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, com fulcro no subitem 9.2 do Edital e no Art. 109, Inc. I, da Lei n.º 8.666/93.

2.4 CONTRA-RAZÕES:

2.4.1 Contra-razões do Consórcio ARS CONSULT – MAIA MELO (em síntese)

Quanto ao pedido de efeito suspensivo

A recorrente alega ser imperioso o recebimento de seu recurso sob o efeito suspensivo, argumentando que os atos da Comissão de Licitação quedaram-se viciados por basearem-se em decisão liminar proferida pelo juízo da 4ª Vara Federal/DF, que apenas determinou a manutenção do recorrido no Certame licitatório.

No entanto que a decisão judicial se limitou a deferir “*o pedido de tutela antecipada para assegurar a permanência da requerente na licitação, permitindo-lhe que sua proposta seja aberta*”.

A decisão que antecipou os efeitos da tutela não será revista, pois não existem elementos fáticos ou jurídicos capazes de mudar o convencimento do juízo quanto ao excesso de formalismo aplicado pela Comissão para a inabilitação da IQS.